



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Santarém

RECOMENDAÇÃO

3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 1, 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II, alínea “d”, III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, V, alínea “b”, e VI, e artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, XIV, alínea “g”, XIX e XX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

Considerando que cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, a tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como à fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando todas as incumbências atribuídas ao Poder Público pelo artigo 225, §1º, da Constituição da República, bem como do artigo 258 da Constituição do Estado do Pará;



Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (artigo 225, §3º, da Constituição da República);

Considerando o disposto no artigo 225, §4º, da Constituição da República, a Floresta Amazônica é patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixa norma de cooperação entre os entes da Federação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora, atribuindo a toda a federação deveres na proteção de tais bens;

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que a Constituição Federal estabelece que toda atividade econômica deve respeitar o meio ambiente, assegurando a todos uma existência digna (art. 170, caput e inciso VI).

Considerando que a Convenção 169 da OIT assegura o direito à consulta prévia, livre e informada a povos indígenas e tribais;

Considerando que comunidades quilombolas e comunidades tradicionais são sujeitos de direitos da Convenção 169 da OIT, conforme entendimento dos tribunais: “Constitucional. Remanescentes de Comunidades de Quilombos. Art. 68-ADCT. Decreto nº 4.887/2003. Convenção nº 169 OIT. 1. Direito comparado. Direito internacional [...]. Convenção nº 169 OIT. Plena aplicabilidade do tratado internacional de proteção de "comunidades tradicionais", não destoando o Decreto nº 4.887/2003 de seus parâmetros fundamentais: a) auto-atribuição das comunidades envolvidas; b) a conceituação de territorialidade como garantidora de direitos culturais; c) o reconhecimento da pluriétnica nacional” (AI nº 2008.04.00.010160-5/PR. TRF4ª Região. Relatora Des. Federal Maria Lúcia Luiz Leiria);

Considerando que a Convenção 169 da OIT foi ratificada por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002, promulgada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 e consolidada no Brasil por meio do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019;



Considerando que o artigo 6º da Convenção 169/OIT define que: 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim; 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas;

Considerando que o art. 7º, 3 e 4 da Convenção 169/OIT determina que: Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas. 4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam;

Considerando que o art. 18 da Convenção 169/OIT dispõe que: A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações;

Considerando a Convenção nº 169 da OIT possui *status* normativo supralegal, conforme entendimento do Supremo tribunal Federal (STF, HC 87.585), razão pela qual deve prevalecer face a qualquer outro ato que a contrarie (legal ou infraconstitucional);

Considerando que a consulta deve ser garantida a qualquer comunidade afetada, independente da distância de seu território para o empreendimento, de modo que a Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, só pode ser utilizada como forma de presunção absoluta de impacto (art. 3º, § 2º), e não como fundamento para dispensa de respeito à Convenção nº 169/OIT.

Considerando os princípios e objetivos da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, expressos na Constituição da República, na Constituição do Estado do Pará e nas Leis nº 6.938/81 e 5.887/95, respectivamente;



Considerando que os órgãos ambientais além de responsáveis pela proteção do meio ambiente natural e humano devem igualmente respeitar a Convenção 169 da OIT, à qual aderiu a República Federativa do Brasil;

Considerando a instauração do PA 1.23.002.000527/2019-82 que visa acompanhar a observância do direito de consulta das comunidades quilombolas afetadas pelo Projeto de Construção da Linha de Transmissão entre Óbidos, Juruti e Parintins (Processo IBAMA nº 02001.001988/2019-68);

Considerando a instauração do IC 1.23.002.000605/2019-49 que acompanha a observância do direito de consulta das comunidades ribeirinhas afetadas pelo Projeto de Construção da Linha de Transmissão entre Óbidos, Juruti e Parintins (Processo IBAMA nº 02001.001988/2019-68);

Considerando que, segundo apurado até o momento, as Comunidades Quilombolas Arapucu, Muratubinha, Mondongo e Igarapé Açu dos Lopes, bem como as Comunidades Ribeirinhas Santíssima Trindade, Livramento, São Lázaro, Santa Cruz e Muratuba Grande, no Município de Óbidos/PA, sem prejuízo de outras que ainda não identificadas, poderão ser afetadas com a construção da Linha de Transmissão entre Óbidos, Juruti e Parintins;

Considerando que a empresa Celeo Redes Brasil S.A., inscrita no CNPJ 04.718.109/0001-10, responsável pela Linha de Transmissão (LT) 230 kV Oriximiná- Juruti - Parintins e Subestações (SE's) Associadas, a qual refere-se ao Lote 16 do Leilão nº 004/2018 –da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), juntou aos autos do PA nº 1.23.002.000527/2019-82, cópia do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental referente ao empreendimento;

Considerando que em reunião realizada no dia 19 de novembro de 2019, no território quilombola Arapucu, Município de Óbidos/PA, os comunitários relataram que não querem que o Linhão passe próximo de suas casas;

Considerando que em reunião realizada no dia 19 de novembro de 2019, no território quilombola Arapucu, Município de Óbidos/PA, os comunitários relataram que a empresa Celeo está adentrando em seus terrenos, retirando medidas e inserindo marcações, sem qualquer tipo de autorização da comunidade;

Considerando que o empreendimento causa diversos impactos às comunidades, incluindo a possibilidade de aumento desordenado da população, alteração do cotidiano da população local, com ingresso de máquinas e circulação de pessoas estranhas, restrição de acesso pelas comunidades a determinados pontos, alteração da paisagem, das áreas de várzea e de planalto atravessadas pela linha de transmissão, mudança no padrão de uso de ocupação do solo, aumento de risco de contaminação de doenças transmitidas por insetos, entre outros.



Considerando que até o momento não se tem qualquer notícia quanto à realização de consulta prévia, livre e informada junto às comunidades quilombolas e ribeirinhas;

RESOLVEM, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e do artigo 27, parágrafo único da Lei nº 8.625/93:

1. RECOMENDAR ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e à Fundação Cultural Palmares que suspendam ou se abstenham de emitir qualquer autorização/licença ou renovação à empresa Celeo Redes Brasil S.A., inscrita no CNPJ 04.718.109/0001-10, bem como de realizar atos de qualquer maneira tendentes a permitir o prosseguimento do empreendimento referente à Linha de Transmissão (LT) 230 kV Oriximiná - Juruti - Parintins e Subestações (SE's) Associadas, até que seja realizada a consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção 169 da OIT, junto às Comunidades Quilombolas Arapucu, Muratubinha, Mondongo e Igarapé Açu dos Lopes, bem como às Comunidades Ribeirinhas Santíssima Trindade, Livramento, São Lázaro, Santa Cruz e Muratuba Grande. Ressalta-se que o processo de consulta, em qualquer caso, deve ser conduzido pelo próprio Estado, e não pelo empreendedor diretamente.

2. RECOMENDAR à empresa Celeo Redes Brasil S.A., inscrita no CNPJ 04.718.109/0001-10, que se abstenha de realizar qualquer atividade referente à Linha de Transmissão (LT) 230 kV Oriximiná - Juruti - Parintins e Subestações (SE's) Associadas, até que seja realizada a consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção 169 da OIT, de todas as comunidades afetadas, em especial às Comunidades Quilombolas Arapucu, Muratubinha, Mondongo e Igarapé Açu dos Lopes, bem como às Comunidades Ribeirinhas Santíssima Trindade, Livramento, São Lázaro, Santa Cruz e Muratuba Grande.

3. ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização e no ajuizamento das medidas judiciais civis e criminais, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de apropriada ação civil pública por improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 11, II, da Lei nº 8.429/92, consistente no ilícito de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

4. ESTABELEECER o prazo de 30 (trinta dias) dias, a contar do recebimento desta recomendação, para que o(s) notificado(s) manifeste(m)-se a cerca do acatamento ou não de seus termos.

Encaminhe-se cópia à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSM PF.



Junte-se cópia no Inquérito Civil nº 1.23.002.000605/2019-49.

Santarém, 18 de fevereiro de 2020.

PATRÍCIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República


IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA
Promotora de Justiça Agrária de Santarém


OSVALDINO LIMA DE SOUSA
Promotor de Justiça em Óbidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00001363/2020 RECOMENDAÇÃO**

.....
Signatário(a): **LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA**

Data e Hora: **20/02/2020 08:54:34**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PATRICIA DAROS XAVIER**

Data e Hora: **19/02/2020 21:45:12**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GUSTAVO KENNER ALCANTARA**

Data e Hora: **19/02/2020 17:29:02**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave CE42A11F.6FED013F.FEE55079.76C662CC

